

PROJETO DE LEI N° , DE 2016
(Da Sra. Flávia Moraes)

Regulamenta o auxílio-inclusão, a que se refere o art. 94 da Lei nº 13.146, de 6 de julho 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o auxílio-inclusão, a que se refere o art. 94 da Lei nº 13.146, de 6 de julho 2015.

Art. 2º Será concedido auxílio-inclusão à pessoa com deficiência moderada ou grave que:

I – receba o Benefício de Prestação Continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e que passe a exercer atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do RGPS; ou

II – tenha recebido, nos últimos 5 (cinco) anos, o Benefício de Prestação Continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e que exerça atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do RGPS.

Art. 3º O valor do auxílio-inclusão será equivalente a:

I – 100% (cem por cento) do valor do salário mínimo vigente, na hipótese de deficiência grave;

II – 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo vigente, na hipótese de deficiência moderada.

Parágrafo único. A avaliação da deficiência será médica e funcional e ficará a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 4º O auxílio-inclusão não pode ser acumulado:

I - com o Benefício de Prestação Continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

II – com as prestações pagas a título de aposentadoria por regime de previdência social.

Art. 5º O pagamento de auxílio-inclusão cessará se a pessoa com deficiência deixar de exercer atividade remunerada, sendo mantido enquanto houver recebimento de seguro-desemprego, desde que não haja opção pelo recebimento do Benefício de Prestação Continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 6º As despesas com o pagamento do auxílio-inclusão serão financiadas com recursos do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresentamos visa regulamentar o auxílio-inclusão, destinado à pessoa com deficiência moderada ou grave que venha a exercer atividade remunerada e que tenha percebido o Benefício de Prestação Continuada, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993.

O motivo da iniciativa é estimular a inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, por meio de um incentivo financeiro que sirva para custear as despesas adicionais que decorrem das barreiras que ela enfrenta para trabalhar, como, por exemplo, transporte e tecnologias assistivas.

A proposição soma-se a outras medidas voltadas para incentivar o exercício de atividade remunerada por parte da pessoa com deficiência. Digno de nota é a alteração da Lei nº 8.742, de 1993, pela Lei nº 12.470, de 2011, que previu a suspensão do benefício de prestação continuada da pessoa com deficiência que passar a exercer atividade remunerada, o qual poderá ser restabelecido com a cessação do exercício da atividade, sem necessidade de nova perícia. Essa modificação serve como estímulo para que a pessoa com deficiência ingresse no mercado de trabalho sem ter o receio de, em caso de desligamento do emprego, encontrar dificuldades para ter direito ao benefício de prestação continuada.

Nessa linha, houve a recente aprovação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146, de 2015, a qual instituiu, em seu art. 94, o benefício auxílio-inclusão, remetendo à lei a sua regulamentação. A proposição que ora apresentamos visa, portanto, regulamentar esse benefício, estabelecendo requisitos, valores, e hipóteses de cessação.

Quanto aos requisitos, tal como disposto no art. 94 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, é necessário que o requerente esteja recebendo o Benefício de Prestação de Continuada ou que o tenha recebido nos últimos cinco anos. Além disso, deve-se tratar de pessoa com deficiência moderada ou grave. Esses requisitos justificam-se tendo em conta que são essas modalidades de deficiência que encontram barreiras mais acentuadas a dificultar a inserção no mercado de trabalho.

Em relação ao valor, estabelecemos percentuais – 100% e 50%, nos casos de deficiência grave ou moderada, respectivamente, que deverão incidir sobre o valor do salário mínimo. Como, ao menos em princípio, os gastos adicionais são permanentes, optamos para que o auxílio-inclusão seja auferido enquanto houver o exercício da atividade remunerada.

Já a hipótese de cessação do benefício consiste no desligamento da atividade remunerada, persistindo se houver recebimento de auxílio-desemprego, desde que não haja opção pelo Benefício de Prestação Continuada.

Ressaltamos que não vislumbramos impactos financeiros significativos no orçamento da seguridade social, uma vez que, ao inserir-se no mercado de trabalho, o beneficiário deixará de receber o Benefício de

Prestação Continuada e receberá o auxílio-inclusão, o qual será fixado em patamar igual ou inferior.

Tendo em vista a relevância e urgência da matéria, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de 2016.

Deputada FLÁVIA MORAIS